



ACÓRDÃO N°

PROCESSO N° 2011.3.026356-4

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

RECURSO: APELAÇÃO

COMARCA: BELÉM

APELANTE: FRANCISCA HELENA DOS SANTOS ROCHA (DEFENSOR PÚBLICO:  
SUZY SOUZA DE OLIVEIRA)

APELADO: SHARP ADMINISTRAÇÃO DE CONSÓRCIOS S/C. LTDA. (ADVOGADO:  
JOSÉ LUIZ STRINA NETO – OAB/SP 105.369)

RELATORA: DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL.  
EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, VI, DO CPC/73.  
INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. INÉRCIA. ABANDONO DO PROCESSO PELO  
AUTOR. CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E  
IMPROVIDO.

I – O Superior Tribunal de Justiça possui pacífico entendimento no sentido de que a extinção do processo por abandono do autor pressupõe o ânimo inequívoco, ante a inércia manifestada quando intimado pessoalmente, permanece ele silente quanto ao intento de prosseguir no feito (REsp 1148785/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 02/12/2010).

II – Abandono caracterizado quando a apelante foi intimada para se manifestar sobre o interesse no prosseguimento de feito e manteve-se inerte, justificando a extinção do processo.

III – Sentença mantida em todos os seus termos.

IV – Apelação interposta por FRANCISCA HELENA DOS SANTOS ROCHA improvida.  
Decisão unânime.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 2ª Câmara Cível Isolada, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação interposto por FRANCISCA HELENA DOS SANTOS ROCHA, sentença mantida nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Plenário da 2ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos treze dias do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Roberto Gonçalves de Moura.

Belém, 13 de junho de 2016.

Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha

Relatora

ACÓRDÃO N°



PROCESSO Nº 2011.3.026356-4  
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
RECURSO: APELAÇÃO  
COMARCA: BELÉM  
APELANTE: FRANCISCA HELENA DOS SANTOS ROCHA (DEFENSOR PÚBLICO:  
SUZY SOUZA DE OLIVEIRA)  
APELADO: SHARP ADMINISTRAÇÃO DE CONSÓRCIOS S/C. LTDA. (ADVOGADO:  
JOSÉ LUIZ STRINA NETO – OAB/SP 105.369)  
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

## RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):

Trata-se de APELAÇÃO CIVEL interposta por FRANCISCA HELENA DOS SANTOS ROCHA, manifestando seu inconformismo com a decisão proferida pelo MM. JUÍZO DE DIREITO DA 11ª VARA DE CIVEL DE BELÉM, nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA DE RESCISÃO DE CONTRATO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO E PERDAS E DANOS ajuizada em desfavor de SHARP ADMINISTRAÇÃO DE CONSÓRCIOS S/C. LTDA, que extinguiu o feito sem resolução de mérito, na forma do art. 267, inciso VI, do CPC/73, face a ausência de interesse processual das partes.

Em suas razões (fls. 71/75), aduz que no ano de 2007 foi determinado a intimação pessoal da autora a fim de se manifestar se tinha interesse no prosseguimento de feito.

Afirma que tal mandado de intimação não fora expedido e que em 2010 o juízo a quo prolatou sentença extinguindo o feito sem resolução de mérito.

Alega que a fundamentação jurídica da sentença esse enquadraria nas hipóteses do inciso II ou III do CPC/73, o que exige a intimação pessoal da parte.

Ao final, pleiteou pelo conhecimento e provimento do presente recurso de apelação, com a reforma da decisão, no sentido de remeter os autos ao juízo a quo para prosseguimento do feito.

Às fls. 77, consta certidão informando que o apelado não apresentou contrarrazões ao presente recurso.

A autoridade sentenciante recebeu o recurso em seu duplo efeito e determinou o encaminhamento dos autos a esta Egrégia Corte de Justiça, onde, após sua regular distribuição, coube a relatoria do feito a Exma. Desa. Helena Percila de Azevedo Dornelles, que determinou que o feito fosse encaminhado para manifestação do Órgão Ministerial.

O Ilustre Procurador de Justiça, Dr. Mario Nonato Falângola, às fls. 83/85, esclarece que deixa de se manifestar nos presentes autos por se tratar de relação de consumo individual não-homogêneo.

Em decorrência da aposentadoria da eminente relatora, o processo foi redistribuído à minha relatoria.

É o relatório.

VOTO



A EXMA. DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA  
(RELATORA):

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deve ser conhecido o presente recurso.

Primeiramente, cabe ressaltar que será aplicado ao caso concreto o Novo Código de Processo Civil, em obediência ao art. 14 do CPC/2015, o qual estabelece que a norma processual não retroagirá e será aplicada imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Analisando os autos, vislumbro que a sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito, na forma do art. 267, inciso VI, do CPC/73, face a ausência de interesse processual das partes, não merece reforma.

O art. 267, inciso IV, dispõe que:

Art. 267 - Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005)

I - quando o juiz indeferir a petição inicial;

II - quando ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;

III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

IV - quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

V - quando o juiz acolher a alegação de preempção, litispendência ou de coisa julgada;

VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual;

VII - pelo compromisso arbitral;

VII - pela convenção de arbitragem; (Redação dada pela Lei nº 9.307, de 23.9.1996)

VIII - quando o autor desistir da ação;

IX - quando a ação for considerada intransmissível por disposição legal;

X - quando ocorrer confusão entre autor e réu;

XI - nos demais casos prescritos neste Código.

§ 1º - O juiz ordenará, nos casos dos ins. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas.

§ 2º - No caso do parágrafo anterior, quanto ao no II, as partes pagarão proporcionalmente as custas e, quanto ao no III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e honorários de advogado (art. 28).

§ 3º - O juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos ins. IV, V e VI; todavia, o réu que a não alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento.

§ 4º - Depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.



Assim, na forma do §1º do art. 267 do CPC/73, só se faz necessária a intimação da parte nos casos dos incisos II e III.

No caso, o juízo a quo extinguiu o feito ante o desinteresse processual das partes, constatado pelo fato dos autos estarem parados por anos, sem qualquer manifestação das partes.

Ademais, verifico que, mesmo não sendo exigido, a apelante foi devidamente intimada a se manifestar acerca do interesse no prosseguimento da ação, conforme Carta de Citação Postal às fls. 65, sem se manifestar.

Portanto, o desinteresse processual restou caracterizado quando a apelante foi intimada para se manifestar sobre o interesse no prosseguimento de feito e manteve-se inerte, justificando a extinção do processo.

É este o entendimento dos tribunais pátrios:

PROCESSO CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ART. 267, III, IV E VI, DO CPC. ABANDONO. 1. Quando o autor, mesmo depois de realizada a intimação pessoal e de seu patrono, via DJE, não atende ao comando judicial, a extinção do processo é medida que se impõe. 2. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida. (TJ-DF - APC: 20121010046838, Relator: HECTOR VALVERDE SANTANNA, Data de Julgamento: 24/06/2015, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 30/06/2015. Pág.: 187)

PROCESSUAL CIVIL. USUCAPIÃO. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, INC. VI, DO CPC. ABANDONO DO PROCESSO PELO AUTOR. É possível extinguir o feito por abandono da autora quando devidamente intimada para dar andamento ao processo, deixou decorrer mais de cinco meses, demonstrando deliberado desinteresse. Art. 267, § 3º, do CPC. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70048939581, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Glênio José Wasserstein Hekman, Julgado em 07/11/2012) (TJ-RS - AC: 70048939581 RS, Relator: Glênio José Wasserstein Hekman, Data de Julgamento: 07/11/2012, Vigésima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 26/11/2012)

PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE. BANDONO DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, INCISOS III, IV, VI, E §§ 1º E 3º, DO CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE E DE SEU PATRONO, POR MEIO DE PUBLICAÇÃO OFICIAL. INÉRCIA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não há necessidade de o magistrado se manifestar expressamente sobre pontos prequestionados, contanto que enfrente as questões jurídicas aplicáveis ao caso em concreto. 2. Extingue-se o processo, sem resolução do mérito, se o feito tiver sido abandonado por mais de trinta dias, e o patrono da parte autora, regularmente intimado por publicação na imprensa oficial, bem como a própria parte, intimada pessoalmente para dar andamento ao feito, em quarenta e oito (48) horas, quedarem-se inertes. 3. Apelo não provido. (Processo: APC 20140510119823, Relator(a): ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS,



---

Julgamento: 07/10/2015, Órgão Julgador: 4ª Turma Cível, Publicação: Publicado no DJE : 20/10/2015 . Pág.: 142)

Ressalto que o Superior Tribunal de Justiça possui pacífico entendimento no sentido de que a extinção do processo por abandono do autor pressupõe o ânimo inequívoco, ante a inércia manifestada quando intimado pessoalmente, permanece ele silente quanto ao intento de prosseguir no feito (REsp 1148785/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 02/12/2010).

Ante o exposto, CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO ao recurso de apelação interposto por FRANCISCA HELENA DOS SANTOS ROCHA, mantendo a sentença em todos os seus termos.

É como voto.

Belém, 13 de junho de 2016.

Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha  
Relatora